

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480.014333/94-96
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.148
RECURSO Nº : 117.527
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE
: AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

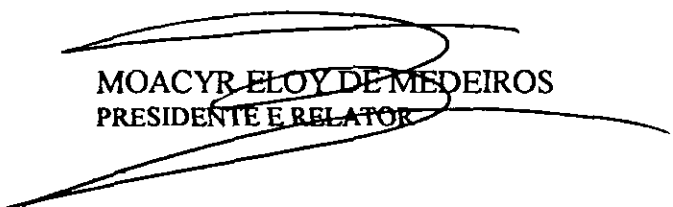
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA. O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.527
ACÓRDÃO Nº : 301.28.148
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE
: AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, do Auto de Infração mantido pela DRJ/RECIFE e referente à ação judicial da Alfândega do Porto.

Trata-se da importação de uma máquina colhedeira de cana de açúcar, modelo claas, CC-2000, para corte e carregamento de cana de açúcar, realizada através da Declaração de Importação nº 567, registrada na Alfândega do Porto de Recife em 06/03/92, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, em conformidade com a Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91.

Por ocasião do Despacho, efetivado em consonância com o art.2º do Dec. lei nº 2472/88, que deu nova redação ao art. 54 da Dec. lei 37/66, concluiu o AFTN autuante pelo não direito ao gozo do benefício fiscal concedido, em razão da mercadoria importada não ter sido transportada em navio de bandeira brasileira, nos termos do Dec.lei nº 666/69, com as alterações do Dec.lei nº 687/69, lavrando então em 27/12/94, o competente Auto de Infração para exigência do Crédito Tributário Apurado.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação alegando que a Inspetoria da Receita Federal no Porto do Recife, ao restringir sua análise, no presente caso, aos decretos regulamentares, para lavratura do Auto de Infração em foco, esqueceu outros diplomas legais que tratam da matéria, em especial os acordos sobre transporte marítimo, firmados pelo governo brasileiro com outros países.

Argumentou, também, que o navio "Sea Commerce" foi afretado pelo governo americano, na forma prevista no Memorando de acordo sobre transporte marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em 21 de julho de 1993, que na sua cláusula H, dispõe: "em bases recíprocas, cada Parte concederá às embarcações da outra Parte o mesmo tratamento concedido a suas embarcações no que se refere a impostos incidentes sobre a tonelagem ou valor do frete e outras taxas e encargos".

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.527
ACÓRDÃO Nº : 301.28.148

VOTO

CONSIDERANDO que a isenção e a redução são sempre decorrentes de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, nos termos o art. 176, do CTN, e que o não cumprimento desses requisitos importa na perda do benefício fiscal;

CONSIDERANDO o Dec.-lei 666/69 art. 2º, instituiu a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira para as mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, entendendo-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo governo federal, conforme disposto no art. 6º do referido ato, com a redação dada pelo Dec. lei 687/69.

O § 2º do art. 2º do Dec.-lei 666/69 dispõe sobre a extensão dessa obrigatoriedade às mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições nos mesmos fixados.

O art. 217 do RA/85 e seus incisos, regulamentado o art. 2º do Dec. lei 666/69 e 4º do Dec. lei 29/66, dispõem:

“Art. 217 - Respeitado o principio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

I- em navio de bandeira brasileira, das mercadorias importadas por qualquer órgão da Administração Pública Federal, estadual ou municipal, direta ou indireta (Decreto-lei 666/69, art. 2º);

III- em navio de bandeira brasileira, de qualquer mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução de imposto (Decreto-lei nº 666/69, art. 2º”).

Considerando que a hipótese se enquadra no inciso III acima referido, e que o art. 218, inciso II do RA, assim dispõe

“Art. 218 - o descumprimento do disposto no artigo anterior:

.....

II- quanto ao inciso III, importará na perda de benefício de isenção ou redução de tributos”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.527
ACÓRDÃO Nº : 301.28.148

CONSIDERANDO que o Memorando alegado pela Recorrente teve uma vigência a partir de 21/07/93 (fls. 46), e a DI referente a importação em tela foi registrada em 06/03/92.

CONSIDERANDO que não foi cumprida pelo importador a exigência prevista em tais diplomas legais, pois o navio que efetuou o transporte da referida máquina é de bandeira alemã.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR